



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600246-39.2024.6.21.0154
Procedência: 154ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO DO TIGRE/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - ABILIO PADILHA DA SILVA - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N.
23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%.
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ABILIO PADILHA DA SILVA, candidato a vereador em Salto do Jacuí/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas, sob o fundamento de que, “entendo que seguir a opinião dos pareceres da Unidade Técnica e do MPE é o que se impõe, no sentido de desaprovação das contas e recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, visto que o prestador de contas realmente deixou de comprovar a regularidade da totalidade do uso dos recursos públicos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando uma inconsistência no valor de R\$1272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais reais), situação grave e em desacordo com o artigo 64, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45909901)

Irresignado, o Recorrente argumenta que “Nos termos do artigo 30, §1º da Lei nº 9.504/97, apenas irregularidades que comprometam a regularidade das contas devem ensejar sua desaprovação. No caso concreto, os valores questionados são irrisórios, correspondendo a menos de 2% do total dos recursos movimentados. Assim, a jurisprudência do TSE tem aplicado o princípio da proporcionalidade para aprovar contas com pequenas inconsistências formais.” Com isso, requer a reforma da decisão para “aprovar integralmente as contas do candidato (...) Subsidiariamente, que seja determinada a aprovação das contas com ressalvas, afastando a determinação de devolução de valores aos cofres públicos; Caso mantida a exigência de devolução, que seja facultada a compensação via recolhimento de multa de menor impacto”. (ID 45845210)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A irresignação recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, a Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) indicou que “O valor total irregular, apontado na letra "e" do presente relatório, importou em 18,17% (R\$1272,00/R\$7.000,00) do valor total gasto pelo candidato em sua campanha, implicando, na análise deste Examinador, impacto suficiente para a recomendação pela desaprovação das contas. Assim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a desaprovação das contas”. (ID 45909892)

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza **R\$1.272,00** e perfazem **18,17%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com o dever de recolhimento do valor de **R\$1.272,00** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM